

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	29/2025	24/10/2025

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 90005/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90005/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90005/2025-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos agrícolas da cadeia de pesca e aquicultura, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentada **CONTRARRAZÕES** pela empresa **I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA LTDA**, CNPJ nº 27.363.204/0001-43, ao **RECURSO** interposto pela empresa **JET CARGO DO MILENIO LTDA**, CNPJ nº 07.642.698/0001-98, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI

"LICITE BELEM COMERCIO & SERVICOS"

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – **Codevasf**.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90005/2025

Processo nº 59580.000500/2025-77

I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 27.363.204/0001-43, com sede na Travessa Lomas Valentinas, nº 2625, sala 308, CEP 66.093677, Marco, Belém/PA, neste ato representada pelo Sr. ICARO GABRIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Proprietário, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito sob o CPF nº 119.965.919-32, que subscreve, com suporte no art. 165, §4º da Lei 14.133/21, apresentar sua CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JET CARGO DO MILENIO, em face da aceitação e habilitação da empresa recorrida para o item 09 do Edital e Pregão eletrônico nº 90005/2025, Vem, perante V. Ex., interpor o presente.

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JET CARGO DO MILENIO**, inscrita no CNPJ nº 05.466.285/0001-74, contra a acertada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou a **I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI**. como vencedora e habilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com definitiva habilitação da ora signatária.

1 – Tempestividade

É a presente plenamente tempestiva, uma vez que a intimação dos termos do recurso contra a Decisão Administrativa atacada se deu dia 20/10/2025.

Sendo o prazo legal para a apresentação das presentes contrarrazões de 03 (três) dias, contados em obediência ao disposto no item 5.3.8 do edital, são formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável pelo Agente de Contratação (Pregoeiro) conhecer e julgar a presente medida.

III- DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente apresenta a medida recursal sem observar atentamente à instrução processual, colocando em dúvidas a capacidade de julgamento dessa Agente de Contratação e causando prejuízos ao bom andamento dos trabalhos licitatórios.

Adiante iremos rebater ponto a ponto os fundamentos expostos no recurso e ao final restará demonstrado que a **I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI**, está apta a dar prosseguimento na contratação com a administração pública, porque ofereceu o menor preço com produtos de alta qualidade e eficiência comprovada atendendo aos requisitos constantes do edital.

I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI

"LICITE BELEM COMERCIO & SERVICOS"

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CATÁLOGO. EXCESSO DE FORMALISMO. DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Como é sabido, é proibido a qualquer certame licitatório impor condições que venham a frustrar e cercear o direito à concorrência ampla e irrestrita de empresas interessadas em participar da licitação.

E pelo que se extrai é com isso que conta a recorrente em tentar fazer valer suas interpretações do edital, acreditando que o rigorismo, o excesso de formalidade será capaz de lhe oportunizar a desclassificação da empresa recorrida.

No entanto, a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37. XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A recorrida possui capacidade técnica e demonstrou garantia para cumprir com as obrigações impostas e, após sua habilitação, assumidas com o futuro contrato, atendendo categoricamente ao dispositivo constitucional, como bem avaliou V. Sa. ao declará-la vencedora no presente certame.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. **No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.**

A construção de um muro demanda poucas exigências; a de uma creche, maiores exigências e a de uma grande obra pública - um aeroporto, por exemplo, maiores ainda.

É neste "fio da navalha" que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; **de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário**, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

Por outro lado, a Administração deve ir ao mercado para selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar o objeto licitado. No entanto, a lógica do mercado é outra, vale dizer, a do lucro, a da celebração do contrato. Estas duas finalidades chocam-se muitas vezes e a lei deve assegurar à Administração o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descurar do atingimento da finalidade do certame.

I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI

"LICITE BELEM COMERCIO & SERVICOS"

É que se extraí no presente caso, quando pretende a recorrente impor restrição demasiada na participação da empresa I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI no certame, tendo como fundamento a imposição de conceitos próprios.

A -Constituição Brasileira também garante a livre concorrência quando o elegeu como um dos princípios da ordem econômica brasileira. nos termos do inciso TV do art. 170.

Por sua vez, a habilitação deve se operar em cinco requisitos diferentes, conforme expõe o art. art. 27 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- habilitação jurídica;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- regularidade fiscal; e,
- cumprimento do disposto no inciso xxxIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Portanto, para a habilitação, qualquer outra regra que venha impor condições fora do contexto dos cinco requisitos destacados acima, é nula de pleno direito e deve ser alvo de controle por parte da Administração Pública.

A proposta apresentada pela recorrida atende perfeitamente as exigências adotadas para o critério de julgamento, bem como. se revelou no preço global a melhor proposta para a Administração, atendendo ainda, o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, como estou demonstrado na instrução do processo administrativo, tanto que houve a declaração de sua habilitação para celebrar o contrato.

No mérito do recurso, busca a recorrente a desclassificação da ora recorrida em razão de ter apresentado um catálogo do produto pretendido pela Administração com informações destoantes do projeto básico e da proposta apresentada.

Convém esclarecer, inicialmente que foi enviado catálogo detalhado para análise com todos os acessórios conforme demonstra abaixo.

e a tentativa de pautar uma suposta desclassificação da empresa recorrida (I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI) por suposta desconformidade entre o catálogo e a proposta apresentada é chancelar uma ilegalidade, tornando nulo o processo licitatório, pois violará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei)

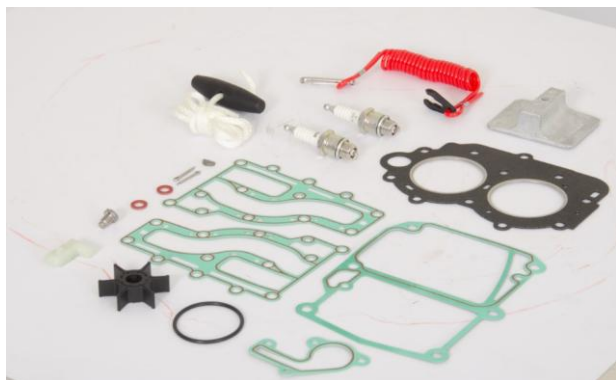
I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI "LICITE BELEM COMERCIO & SERVICOS"

KAWASHIMA

**Manual do Operador
Motor de Popa**



KSM T15TS



I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI

"LICITE BELEM COMERCIO & SERVICOS"

Kawashima

FICHA TÉCNICA
Gerado em: 10/10/2025 11:03



MOTOR DE POPA KSM T15-TS KAWASHIMA

Código	63-00221
Modelo	KSM T15-TS
Capacidade do tanque de combustível:	24 litros, externo
Cilindradas:	240 cc
Diâmetro x curso:	56 x 50 mm
Dimensões:	332 x 875 x 1040 mm
Direção:	Manete
Marchas:	Frete (F) / Neutro (N) / Ré (R)
Mistura de combustível:	Gasolina comum + óleo 2 tempos, (50:1)
Peso líquido:	38,5 kg
Potência máxima:	15 HP
Relação de transmissão:	27/13
Sistema de ignição:	CDI
Sistema de inclinação:	Manual
Sistema de injeção:	Carburador
Sistema de partida:	Manual
Tipo:	Motor de popa, 2 tempos, monocilíndrico, refrigerado a água, gasolina
Vela de ignição:	NGK B7HS-10
Capacidade do óleo da caixa de engrenagens:	250 ml
Óleo recomendado para o motor:	Tipo TCW-3 (óleo 2 tempos para motor de popa)
Óleo da engrenagem:	API GL-4 SAE 90 (óleo para engrenagens hipóides)
Botão parada de emergência:	Sim
Faixa de operação recomendada:	4500 a 5500 rpm

As especificações e descrições foram atualizadas na data em que este arquivo foi gerado, porém são sujeitas a mudanças sem prévio aviso. Para obter dados atualizados, consulte diretamente no site: www.ccmdbrasil.com.br.

IV - REQUERIMENTOS

Assim, é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne a manter incólume a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a sociedade empresária EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO L TDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório e na legislação de licitações para demonstração de sua capacidade técnica e situação econômico financeira, sob pena de violação ao expressamente disposto no art. 37, inciso XXI4 da Constituição Federal de 1988.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do processo à autoridade que lhe for imediatamente superior. a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

ICARO GABRIEL DOS
SANTOS DE
OLIVEIRA:119965919
32

Assinado de forma digital por
ICARO GABRIEL DOS SANTOS
DE OLIVEIRA:11996591932
Dados: 2025.10.22 16:26:06
-03'00'